



SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

A apreciação dessa Casa, submetemos projeto de Lei, dispondo sobre a aprovação de projetos de moradia economica.

A propositura, baseada no Ato n. 6 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, classifica como moradia economica a construção que não tenha área superior a 50 m2. até 3 dormitórios e 60 m2. até quatro dormitórios; deverá ter um só pavimento, destinando-se exclusivamente à residência do interessado.

O artigo 3º do projeto prevê ainda a concessão de alvarás, na forma do Ato nº 6, para reformas até a área de 25 m2.

Nesta conformidade, aguardamos a aprovação dessa Casa ao projeto de Lei incluso.

Jon' Cesar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

RECEBIDO
EM
- 6 MAI 1975

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Ass. Sessões de Justiça e
Finanças
S. Sessões, 04/05/1975
Presidente

Aprovado em Primeira discussão, 0151
S. Sessões, 27/05/1975
Presidente

Aprovado em Segunda discussão,
S. Sessões, 10/06/1975
Presidente

PROJETO DE

Lei N. 995 / 75

(02 de Maio de 1975)

Dispõe sobre projetos de moradias econômicas.-

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras,
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Prefeitura Municipal de Caieiras, através do
órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto
de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor
do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acordo
com o que estabelece o Ato nº 6 do CREA/6a. Região.

ARTIGO 2º - Para efeito da concessão e consoante o referi-
do Ato nº 6, moradia econômica é a que atende os seguintes requisitos:

- a) - ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à
residência do interessado;
- b) - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo es-
trutural;
- c) - ter área de construção não superior a 50 metros qua-
drados inclusive dependências para até 3 (três) dormitórios, e não supe-
rior a 60 metros quadrados, quando tiver 4 (quatro) dormitórios;
- d) - Ser unitária, não constituindo parte de agrupamento -
ou conjuntos de realização simultânea;
- e) - Em sua construção se empreguem os materiais mais sim-
ples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e ca-
pazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higi-
ne.

ARTIGO 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior, considera-
-se pequena reforma a que atende os requisitos adiante:

- a) - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c) - não ultrapassar a área de 25 m² caso contenha recons-
truções ou acréscimos;
- d) - não afetar qualquer parte do edifício situado no ali-
nhamento da via pública;

- segue -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N. _____

(

)

(FLS.2)

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

e) - não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50 m², considerando nesse total a área de edificação existente e da reforma.

ARTIGO 4º - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas sempre deverá ser de autoria profissional legalmente habilitado que o assinará, indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço funcionário ou contratado.

ARTIGO 5º - As vantagens do Ato nº 6 do CREA/6a. Região só poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez cada cinco anos.

ARTIGO 6º - As dispensas de que trata o artigo 4º do Ato nº 6 do CREA/6a. Região, somente poderão ser deferidas após a assinatura, pelo interessado, do documento no qual declare:

a) - que está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;

b) - que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

c) - que está ciente de que passa a ser o responsável pela execução da obra;

d) - a área da moradia econômica;

e) - que está ciente de que está obrigada, sob pena de multa, a fixar à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo Ato nº 6;

f) - quem foi o autor do projeto, nome e nº da carteira do CREA;

- segue -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N. _____

()

Dispõe

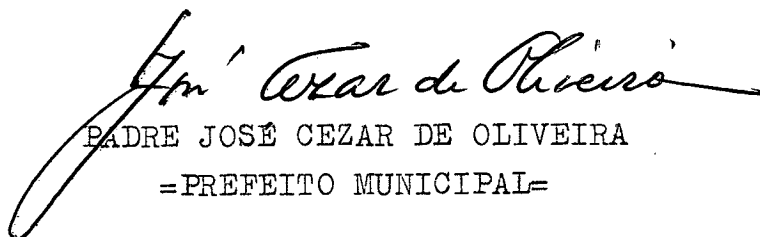
(FLS3)

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sancionó e promulgo a seguinte Lei:

g) - se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando, na afirmativa qual o projeto (tipo, área) fornecido.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 02 de Maio de 1975.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=



Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 995/75, DE
AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO
SOBRE PROJETOS DE MORADIAS ECONOMICAS

A propositura em apreço não trata diretamente de matéria financeira, razão pela qual limitamo-nos a acompanhar em todos os seus termos o parecer da Douta Comissão de Justiça, destacando que a mesma irá beneficiar muitos munícipes, aos quais poupará um ônus financeiro atualmente ainda necessário.

Assim, o nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 995/75.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1975.

PRESIDENTE: V. Polson Mis

RELATOR: Alvaro Vicis

MEMBRO: Esther Pinto Polson Esther



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 995/75, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE PROJETOS DE MORADIAS ECONOMICAS

O Decreto-lei complementar nº 9, de 31 de Dezembro de 1969, assim determina: "Artigo 53 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de / sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: ... IX - estabelecer normas de edificação, ..." "Artigo 39 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições: ... XX - aprovar projetos de edificação" (grifo nosso).

Assim sendo, está a propositura em apreço dentro das determinações legais vigentes. Não havendo nenhum impecilho legal ou constitucional à sua aplicação.

No mérito, a mesma reveste-se de grande interesse, / pois virá beneficiar muitos munícipes, que poderão ter seus projetos de construção de casa própria aprovados sem a necessidade de as sinatura do responsável pela execução da obra, o que atualmente lhe traz grande ônus financeiro.

Portanto, o nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 995/75.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1975.

PRESIDENTE: Vergueiro José Lourenço -- Vergueiro

RELATOR: João de Deus -- João

MEMBRO: Esther Pinto Polkowsky Esther



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

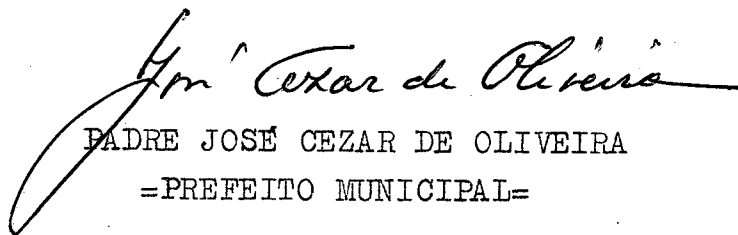
0156
RECEBIDO
EM
-6 MAI 1975-

Em 02 de Maio de 1975.-

Ofício n. 454-75
SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente vimos encaminhar a Vossa Excelência
propositura dispondo sobre projetos de moradia econômica.

Temos a honra de renovar a Vossa Excelência os
protestos de nossa estima e consideração.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Exmo. Sr.
PROFESSOR PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS